



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826585 - RS (2023/0180098-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CAMILA FERNANDES AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. "Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial." (AgRg no AREsp n. 1.813.520/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/7/2023.)
2. De igual modo, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, da relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.139), "[é] vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06".
3. O Tribunal local afastou a minorante em apreço com amparo em fundamentação inidônea, uma vez que a quantidade/variedade de drogas – 44g de maconha e 24g de cocaína – e a existência de ações penais em curso são insuficientes para demonstrar a dedicação a atividades criminosas, devendo prevalecer o voto vencido, no julgamento da apelação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826585 - RS (2023/0180098-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CAMILA FERNANDES AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. "Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial." (AgRg no AREsp n. 1.813.520/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/7/2023.)
2. De igual modo, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, da relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.139), "[é] vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06".
3. O Tribunal local afastou a minorante em apreço com amparo em fundamentação inidônea, uma vez que a quantidade/variedade de drogas – 44g de maconha e 24g de cocaína – e a existência de ações penais em curso são insuficientes para demonstrar a dedicação a atividades criminosas, devendo prevalecer o voto vencido, no julgamento da apelação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fls. 839-842, na qual concedi parcialmente o *habeas corpus* para restabelecer a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

Neste recurso, o *Parquet* busca a reconsideração da decisão recorrida, alegando, em suma, que a parte agravada não preenche os requisitos legais para concessão da benesse, porquanto haveria nos autos a existência de elementos hábeis a denotar a dedicação da acusada a atividades criminosas.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparo, como passo a esclarecer.

Sobre a aplicação do redutor, veja-se o que ficou consignado na origem, no julgamento dos embargos infringentes (fls. 640-641):

[...] Com efeito, a aludida causa especial de redução de pena se trata de benefício destinado ao agente que, sendo primário e de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. Ou seja, o pequeno e eventual traficante.

E esse, pelos elementos contidos nos autos, não é o caso da ré. Conforme se verifica, a acusada restou detida em flagrante delito na posse de 44 gramas de maconha e 24 gramas cocaína, nas imediações de estabelecimento prisional.

A natureza e quantidade de droga apreendida, bem como o fato de responder a outro processo criminal, com condenação provisória, também relativo ao cometimento, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, demonstram que a acusada possui maior envolvimento com a atividade ilícita em questão, não se caracterizando como o pequeno e eventual traficante que a Lei visa beneficiar.

Nessas circunstâncias, entendo que não estão preenchidos os requisitos elencados na legislação especial ao reconhecimento da forma privilegiada do crime de tráfico de drogas, razão pela qual deixo de aplicá-la em relação à acusada Camila.

Afasto, assim, a minorante prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Houve, portanto, dois fundamentos utilizados pela Corte de origem para afastar a aplicação do redutor.

Sobre o primeiro aspecto, de valoração da quantidade de drogas:

[...] a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do

Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial.

(AgRg no AREsp n. 1.813.520/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/7/2023.)

Quanto ao segundo aspecto, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJe de 18/8/2022), submetido ao rito dos recursos repetitivos (**Tema n. 1.139**), definiu ser "vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06".

Vale assinalar que julgado apontado nas razões do agravo em alegado descompasso com a conclusão acima (AgRg no HC n. 749.116/RJ) contém pressupostos diversos, ausentes no precedente vinculante em comento e no caso dos autos.

Logo, o Tribunal local afastou a minorante em apreço com amparo em fundamentação que não pode ser mantida, uma vez que a quantidade/variedade de drogas – 44g de maconha e 24g de cocaína – e a existência de ações penais em curso são insuficientes para demonstrar a dedicação a atividades criminosas, devendo prevalecer, assim, o voto vencido, no julgamento da apelação (fls. 533-544).

No mesmo sentido, colhe-se do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal (fl. 835):

Observa-se que a dita minorante foi afastada em razão da quantidade (44 gramas de maconha e 24 gramas cocaína) e da natureza da droga apreendida, bem como em razão de pesar contra a Paciente condenação sem trânsito em julgado. Tais circunstâncias levaram o julgador a concluir que a Paciente *"possui maior envolvimento com a atividade ilícita em questão"*. Ocorre que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é *"vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06"* – Tema Repetitivo 1139, sendo possível a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o agente é tecnicamente primário e tem bons antecedentes, nem restou comprovado nos autos que se dedica a atividades criminosas, como a hipótese dos autos. Igualmente, a quantidade e variedade de drogas, por si sós não é argumento apto a afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 826.585 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0180098-8

Número de Origem:

00013747520178210156 00071789720178217000 00092302720218217000 00217616620228217000
00217646620228217000 02376116620188217000 13747520178210156 151901201762
15621700001029 21500061679 217616620228217000 217646620228217000 2376116620188217000
70072430630 70078723996 70084956770 70085722759 71789720178217000 92302720218217000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CAMILA FERNANDES AMORIM (PRESO)
CORRÉU : JULIO CESAR FLORINDA CAMARGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CAMILA FERNANDES AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARRIOS DOS SANTOS - RS073632
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024